



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

Processo n. 0806584-35.2021.8.15.2002;

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282);

[Homicídio Simples]

REU: JONATHAN HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS.

DECISÃO

DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Compulsando os autos do processo em destaque, observa-se que na resposta escrita foi suscitada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia.

Não assiste razão à Defesa, visto que a decisão que recebe a denúncia trata-se de mero juízo de admissibilidade da ação penal, não necessita dos requisitos de uma decisão de mérito, não necessita dos requisitos de uma decisão de mérito, já que não se trata de um ato decisório e, sim, interlocutório, sendo dispensada uma fundamentação mais aprimorada.

Importa esclarecer que nesta fase processual a prova ainda não tem profundidade, já que apoiada somente em inquérito policial e, assim, não há espaço para valoração de mérito. O que se analisa neste momento é a viabilidade da exordial acusatória diante da prova existente e a validade, em tese, da imputação, à vista dos elementos de convicção cunhados no inquérito policial.



Portanto, não há sujeição total à regra insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, devendo o magistrado se limitar a aprovar a inicial, desde que presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP, não cabendo um maior aprofundamento, sob pena de inaceitável prejulgamento.

Nesse sentido é o entendimento pacificado das Cortes Superiores:

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. EXTORSÃO. NULIDADES PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA. 1. **A decisão que recebe a denúncia, bem como aquela proferida após a resposta à acusação, não demanda motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.** 2. O previsto no art. 405, § 1º, do CPP, gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, em audiência não é de uso obrigatório pelo juiz, não havendo nulidade, se sequer foi demonstrado prejuízo à defesa. 3. Inexistência de violação ao princípio do juiz natural. Distribuição do processo à 20ª Vara Criminal foi excluída quando identificado que o feito era de competência do 6º Juizado de Violência Doméstica. 4. A suspeição por foro íntimo, declarada em decorrência de causa superveniente, não enseja a anulação dos atos processuais anteriores. 5. Ordem denegada. (STJ - HC 625.090/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021). (sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CORRUPÇÃO PASSIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CPP, ART. 396. SEGUNDO MOMENTO: ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INIDONEIDADE DOS MOTIVOS. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ADJETIVA PENAL, ARTS. 396-A e 397. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento**



de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. - Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP. - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória simples, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, nos termos do Enunciado 11 da I Jornada de Direito e Processual Penal do Conselho da Justiça Federal. 2. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC 142.526/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021). (sem grifos no original)

DENÚNCIA – RECEBIMENTO – FUNDAMENTAÇÃO. Não se tem ilegalidade em decisão que, embora concisa, recebe a denúncia, sendo sucedida por pronunciamento que a ratifica, revelando não incidir nenhuma das causas previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e determinando o prosseguimento do processo-crime. (STF – HC 166727, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021).

E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INEXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA DE TODAS AS TESES



DEFENSIVAS. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I – O art. 93, IX, da Constituição da República não exige da decisão que recebe a denúncia fundamentação exaustiva de todas as teses defensivas. Precedentes. II – Agravo regimental não provido. (STF – HC 194034 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021).

Rejeito, pois, a preliminar aventada.

No mais, pela análise das provas produzidas nos autos até o momento, conclui-se que inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade (salvo inimizabilidade), o fato narrado não é atípico e não está extinta a punibilidade.

Com efeito, os argumentos contidos na defesa preliminar constituem matéria probatória e deverão ser analisados após a instrução criminal, visto que não há lugar nesta fase processual para abordagem da prova inclusa no almanaque processual, mormente quando produzidas sem o crivo do contraditório.

DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 316 do CPP com a seguinte redação: “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

No caso em análise, entre a reanálise do decreto de custódia preventiva e a presente data não surgiu fato novo capaz de modificar o *status libertatis* do pronunciado.



Demonstrados a materialidade e os indícios suficientes de autoria, urge destacar que persiste a necessidade de garantir a ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos atos imputados: um homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

Há **indícios** de que o réu matou a jovem Patrícia Roberta Gomes da Silva, que estava hospedada em sua residência, e depois ocultou o cadáver.

Importa destacar que o réu foi filmado por câmeras de segurança do local transportando o corpo da vítima na motocicleta de sua propriedade, causando grande repercussão social em todo Estado da Paraíba, em razão da gravidade em concreto, pelos fatos acima elencados.

O colendo STJ entende que o juízo sobre a periculosidade do agente pode ser constatado a partir da gravidade da conduta imputada, a justificar a custódia cautelar, consoante se verifica do trecho do seguinte julgado:

[...] Este Superior Tribunal reconhece a idoneidade da fundamentação baseada no modus operandi do crime, a evidenciar a periculosidade concreta dos acusados, para a decretação da prisão preventiva. Precedente. [...] (STJ, AgRg no HC 542655 / SC, julgado em 02/06/2020).

[...] No caso, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, especialmente em razão da gravidade do delito, pois a vítima foi alvejada pelo Recorrente, com auxílio de um adolescente, em via pública, motivado por disputa pelo controle do tráfico de entorpecentes da região. Além disso, o Recorrente responde a outras ações penais, a indicar o risco concreto de reiteração delitiva [...] (STJ, RHC 107.330/BA, julgado em 04/06/2019).

No mesmo sentido é a orientação do STF:



[...] II – Há farta jurisprudência desta Corte, em ambas as Turmas, no sentido de que a gravidade em concreto do delito, ante o modus operandi empregado, e a reincidência delitiva permitem concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública [...] (STF, AgRg no HC 176.246, julgado em 05/11/2019).

Desta forma, não se mostra viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, atendendo ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com base na fundamentação acima e visando garantir a ordem pública, **MANTENHO** a prisão preventiva do réu **JONATHAN HENRIQUE CONCEIÇÃO DOS SANTOS**.

Da análise da resposta à acusação apresentada por sua Defesa técnica, **concluo** que **não há preliminar a ser acolhida ou vício a sanar**.

Quanto ao pedido de habilitação de MARCOS METRI DOS SANTOS, como terceiro interessado, constante do id 45254123, DEFIRO-O. Anotações e providências necessárias.

No mais, dando continuidade à marcha processual, **designo o dia 24 de SETEMBRO de 2021, às 9 HORAS**, para ter lugar a audiência de instrução.

Adote as seguintes providências:



1. Desta decisão e da audiência agendada, intime o Ministério Público e o Defensor Público ou o(a)s Advogado(a)s constituído(a)s).

2. Por se tratar de processo com réu preso e com grande número de testemunhas/declarantes, **A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA PRESENCIALMENTE**; apenas em caso excepcional será permitida a participação por meio por meio de videoconferência no Aplicativo (App) ZOOM, devendo ser comunicado ao Cartório desta Vara, com a antecedência necessária e mediante justificativa, através dos telefones: 3218-3858 e 99145-1498.

3. **Intime/requisite o acusado;**

4. **Intime o(a)s testemunha(s) e declarante(s). Nos mandados de intimação deverão constar, além dos requisitos legais, que:**

a) em caso de impossibilidade de comparecer pessoalmente para o ato, **poderá(ão) participar do ato, excepcionalmente**, por meio do Aplicativo (App) ZOOM, mediante justificativa prévia;

b) **o Oficial de Justiça deverá certificar** o número telefônico vinculado ao App WhatsApp e email para o qual deve ser enviado o convite com o link para acesso à sala de audiência virtual;

c) **o Oficial de Justiça deverá indagar** às testemunhas/declarantes se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no artigo 217 do CPP;

d) todos os participantes no dia e horário agendados deverão comparecer à sala de audiências deste 2º Tribunal do Júri, localizado no 5º andar do Fórum Criminal, na



Avenida João Machado, s/n, Centro, João Pessoa, ou, nos casos justificados, ingressar na sessão virtual pelo link ou pelo QR CODE que serão informados por App WhatsApp e/ou email, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto;

Enquanto aguardam a audiência, deverá ser observado o distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis.

A sala de audiência será devidamente preparada na forma da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, permitida somente a permanência de um depoente por vez. Deverá ser constantemente higienizada e cadeira e mesas utilizadas pelos depoentes limpas com utilização de álcool 70º a cada participação.

João Pessoa/PB, 30 de agosto de 2021.

Francilucy Rejane de Sousa Mota

Juíza de Direito.

